



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 028/2020

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2020

Recebi da Assessoria Jurídica, o parecer anexo, alusivo ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 028/2020, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2020**, que tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual “aquisição de insumos e reagentes para a realização de testes de hemograma completo, de forma parcelada, mediante fornecimento de 01 (um) equipamento principal, automático de bancada, com no mínimo 26 parâmetros, sistema de rack com homogeneização contínua sem prévia homogeneização anterior das amostras e 01 (um) equipamento de backup, com no mínimo 26 parâmetros em regime de comodato e aquisição de insumos e consumíveis para testes de gasometria, de forma parcelada, que contemple no mínimo os seguintes parâmetros: pH, PCO₂, PO₂, Ca⁺⁺, Na⁺, K⁺, Lactato, Glicose, HCT, Hb mediante fornecimento de 01 (um) equipamento automático, em regime de comodato, referente à Impugnação apresentada pela empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.335.227/0001-74, o qual acolho em sua íntegra conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 028/2020, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 011/2020**, que tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual “aquisição de insumos e reagentes para a realização de testes de hemograma completo, de forma parcelada, mediante fornecimento de 01 (um) equipamento principal, automático de bancada, com no mínimo 26 parâmetros, sistema de rack com homogeneização contínua sem prévia homogeneização anterior das amostras e 01 (um) equipamento de backup, com no mínimo 26 parâmetros em regime de comodato e aquisição de insumos e consumíveis para testes de gasometria, de forma parcelada, que contemple no mínimo os seguintes parâmetros: pH, PCO₂, PO₂, Ca⁺⁺, Na⁺, K⁺, Lactato, Glicose, HCT, Hb mediante fornecimento de 01 (um) equipamento automático, em regime de comodato, acompanhado da Impugnação apresentada pela empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74 e da Nota Técnica emitida pelo Sr. Lívio Santos Gonçalves, responsável técnico pelo Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE.*

A Impugnação foi aviada tempestivamente e, portanto, deve ser analisada, resumindo-se aos seguintes itens:

1-DA TECNOLOGIA EXIGIDA PARA FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO:

Alega a Impugnante que:

*“O equipamento solicitado no edital em epígrafe mostra um descritivo totalmente direcionado a um único equipamento, especificando metodologia, sendo que no presente edital, não há abertura para oferta de outro equipamento, pois, como está claro no mesmo a inclusão da **TECNOLOGIA DHSS**, combinado citoquímica e impedância, faz com que qualquer participante do certame seja desclassificado em função da descrição pormenorizada que atende a um único fornecedor.”*

O Pregoeiro encaminhou a impugnação ao Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE, onde o responsável técnico, Sr. Lívio Santos Gonçalves, informou o seguinte:

DA TECNOLOGIA DHSS

Justificativa Técnica:



1. **TECNOLOGIA DHSS** - Poderá ser retirada do edital não sendo cobrado no dia da seção, apenas permanecendo combinado citoquímica, impedância e citometria de fluxo podendo entender diferentes fabricante no mercado o que não comprova direcionamento para um único fabricante.”

Uma vez que, este Consórcio sempre se pautou pelo cumprimento da legislação vigente não admitindo a inclusão de cláusulas restritivas ou que direcionem o procedimento a um ou alguns possíveis fornecedores ou prestadores de serviços, entendemos que, é necessária a alteração do edital, para decotar a exigência de TECNOLOGIA DHSS para o equipamento solicitado visto que, conforme informação apresentada na nota técnica, ao que tudo indica, somente um fabricante poderia atender à essa exigência, o que vai contra o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme excerto abaixo:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.(...)O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou 2 serviços a serem adquiridos”(…) Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”(…)” - GRIFAMOS.

O §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, prevê a necessidade de se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, a ampla participação de fornecedores, deferindo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo, como abaixo transcrito:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

.....

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Ainda conforme a Nota Técnica apresentada, devem ser mantidas as exigências de “combinando citoquímica, impedância e citometria de fluxo” uma vez que, segundo o Responsável Técnico pelo Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE, informa que vários fabricantes no mercado podem atender à essa exigência, o que não caracteriza direcionamento ou limitação de concorrência.

DA ESTABILIDADE DA AMOSTRA:

A Impugnante demonstra sua irrisignação quanto à exigência indicada no edital quanto à necessidade de “estabilidade pós coleta da amostra de no mínimo 48 horas”, como abaixo transcrevemos:

¹ Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.



“Há de considerar ainda a questão de estabilidade de amostra após a coleta, sendo de 48hs, isto não é característica de qualquer equipamento e sim uma parte inerente ao pré-analítico, uma vez que a maneira como foi descrita esta característica, possibilita o entendimento errôneo do mesmo.”

Já o Responsável Técnico pelo Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE, informa:

“2. Estabilidade pós coleta da amostra de no mínimo 48 horas – necessitamos que o equipamento cotado seja capacitado para utilização destas amostras, em muitos casos há a necessidade de contraprova das mesmas.”

Assim, entendemos que, alterar a exigência poderá acarretar prejuízos não somente para o CISNORTE, mas para os usuários dos serviços prestados e dessa forma, opinamos para que seja mantida a exigência.

Embora a alteração proposta não afete a formulação das propostas, existe a necessidade de se efetuar a publicação da alteração, e pelo fato de que o credenciamento está designado para o dia 18 de dezembro de 2020, entendemos ser necessária a prorrogação da data de credenciamento para prestar as informações devidas aos possíveis interessados, como reza o §4º do artigo 21, da Lei 8.666/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Diante das informações prestadas na impugnação e na Nota Técnica apresentada pelo Responsável Técnico pelo Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE, DECIDO:

1-Acolher a Impugnação aviada pela empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.335.227/0001-74, quanto à exigência de tecnologia DHSS para fornecimento do equipamento, devendo esta exigência ser decotada do edital, uma vez que, conforme informação apresentada na Nota Técnica, ao que tudo indica, somente um fabricante poderia atender à essa exigência, o que vai contra o entendimento dos nossos Tribunais, e os princípios esposados por este Consórcio.

2-Deixo de acolher o pedido de “*estabilidade de amostra após a coleta, sendo de 48hs*”, visto que, alterar esta exigência poderá acarretar prejuízos não somente para o CISNORTE, mas para os usuários dos serviços prestados.

3-Prorrogue-se a data de Credenciamento para o dia 22 de dezembro de 2020, às 08h30min.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília de Minas/MG, 17 de dezembro de 2020.

Geelson Ferreira da Silva
Presidente do CISNORTE